



Prefeitura de Joinville

JULGAMENTO DE RECURSO SEI N° 8673069/2021 - SES.UCC.ASU

Joinville, 22 de março de 2021.

**HOSPITAL MUNICIPAL SÃO JOSÉ DE JOINVILLE.
PREGÃO ELETRÔNICO N° 053/2021 – AQUISIÇÃO DE
EMBALAGEM PARA FRACIONAMENTO DE
COMPRIMIDOS E RIBBON PARA IMPRESSÃO DE
ETIQUETAS NO HOSPITAL MUNICIPAL SÃO JOSÉ.**

I – DAS PRELIMINARES:

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **OPUSPAC INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 10.780.790/0001-29, aos 05 dias de março de 2021, contra a decisão que declarou vencedora a empresa **ADESTACK AUTOADESIVOS E LAMINADOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 34.021.009/0001-09, no presente Certame, conforme julgamento realizado em 02 de março de 2021.

II – DA TEMPESTIVIDADE:

Verifica-se a tempestividade do recurso e o atendimento aos pressupostos de admissibilidade, nos termos do Artigo 44, § 1º, do Decreto 10.024/2019, e no subitem 12.6 do Edital, prosseguindo-se na análise das razões, para, ao final, decidir motivadamente a respeito.

III – DA SÍNTESE DOS FATOS

Aos 12 dias de fevereiro de 2021, foi deflagrado o processo licitatório nº 053/2021, junto ao Portal de Compras do Governo Federal - www.comprasgovernamentais.gov.br, UASG 927773, na modalidade de Pregão Eletrônico, destinado a Aquisição de embalagem para fracionamento de comprimidos e ribbon para impressão de etiquetas no Hospital Municipal São José e, aos 02 dias de março de 2021, ocorreu a sessão pública de abertura das propostas de preços e a fase de lances.

Após a análise da proposta comercial e dos documentos de habilitação da arrematante, de acordo com Parágrafo único do Art. 17 do Decreto Federal nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, o pregoeiro solicitou manifestação técnica, para verificação da conformidade da proposta apresentada, a fim de subsidiar

sua decisão, por meio do Memorando SEI 8481882. Assim, por meio do Memorando SEI 8484293 a equipe técnica informou que a empresa **ADESTACK AUTOADESIVOS E LAMINADOS LTDA** atende aos quesitos solicitados no Edital e, a mesma foi declarada vencedora no certame, diante ao atendimento de todas as condições estabelecidas no instrumento convocatório.

Contudo, dentro do prazo estabelecido no edital, a Recorrente manifestou intenção de recorrer da decisão do Pregoeiro, alegando, em síntese, que "(...) *manifestamos nossa intenção de recurso contra a classificação da empresa vencedora, pois seu produto não é compatível com modelo solicitado em edital, seus documentos de habilitação não atendem ao solicitado em edital e também se encontra em processo de fato superveniente com órgãos responsáveis, conforme comprovaremos nos autos*", conforme Ata de Julgamento SEI nº 8488585, juntando tempestivamente suas razões de recurso, documento SEI nº 8533458, bem como, por e-mail com vários anexos, conforme SEI 8533480, 8533494 e 8533500.

Após transcorrido o prazo recursal, foi aberto o prazo para contrarrazões, sendo que a Recorrida, apresentou tempestivamente suas contrarrazões, documento SEI nº 8543937.

IV – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

Pretende a empresa **OPUSPAC INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA** (recorrente), em apertada síntese, que seja revisto o ato decisório que declarou vencedora no processo licitatório a empresa **ADESTACK AUTOADESIVOS E LAMINADOS LTDA** (recorrida/contrarrazoante), para no mérito desclassificá-la no Certame.

Inicialmente, a Recorrente apresenta os seguintes termos:

"Síntese resumida do recurso, peça de recurso na íntegra no link de acesso e e-mail. Devido ineficiência do sistema eletrônico comprasnet por não haver possibilidade técnica de ser anexado 86 páginas da denúncia e 31 anexos contendo provas com imagens fotos e planilhas com mais de 1500 processos licitatórios assim como a limitação de caracteres, será anexado ao sistema síntese do recurso acesso a íntegra de documentos nos links disponíveis em nuvem. Para facilitar o trabalho desta comissão e a segurança jurídica dos links de acesso, a documentação será também enviada por e-mail, garantindo que os arquivos nos links não serão alterados ou modificados. Os links abaixo são públicos, qualquer cidadão ou empresa pode ter acesso (...)"

OPUSPAC INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA (...) na qualidade de denunciante, fabricante nacional, pioneira em seu setor e presente mais 15 países no mundo (...) infelizmente na condição lesada em vários processos licitatórios pelos atos supostamente ilegais praticados (...) solicitamos que o presente instrumento jurídico seja recebido e, analisada e encaminha órgão de controle interno corregedorias, controladorias, tribunais de contas, órgãos policiais e Ministério Público e Receita Federal, que tem competência para proceder o deslinde da questão e manifestações conforme art. 13, VI, da Lei nº 13.460/2017, Lei nº 12.846/2013, também conhecida como Lei Anticorrupção (LAC), Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, art. 935 do Código Civil e no âmbito disciplinar (art. 126 da Lei 8.112/90), Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

Solicitamos a desclassificação da proposta da empresa **Inlabel Soluções em Rótulos Adesivos Eireli - CNPJ nº 20.772.716/0001-14**, devido as embalagens e ribbons ofertados não possuir compatibilidade com qualquer sistema de unitarização da marca opuspac, conforme comprova os laudos no link, laudo 01, laudo 02, laudo 03, laudo 04, laudo 05, laudo 06 anexo e acesso por link, que foram emitidos por hospitais que efetuaram análise das amostras em outros processos licitatórios.

Registramos ainda que **nosso departamento de assistência técnica nacional**, recebeu **inúmeros abertura de chamados técnico de hospitais com máquinas danificadas pela tentativa de testar as amostras enviadas**, fato que pode ser comprovado nos próprio laudos apresentado.

Tais embalagens inapropriadas tem causado perda de medicamentos, desperdício de 84% no consumo de embalagens, problemas com selagem, paralisação da farmácia hospitalar devido a quebra do equipamento ou travamento, danos na cabeça de impressão do equipamento, eliminação do sistema de fácil abertura no perda de garantia, excesso de abertura de chamados técnico, recorrências de problemas, redução da vida útil do equipamento, eliminação do sistema de modo de indução de leitura, gases no momento da selagem devido a composição plástica da embalagem estar fora do padrão inodoro e atóxico.

Sendo assim, **a melhor proposta de preços apresentada pela empresa é subjetiva já que possui desperdício comprovado de 84%**, danos a equipamento, e aumento no número de abertura e chamados técnicos, assim como compromete o sistema de segurança do paciente devido a eliminação do modo de indução de leitura e sistema abre fácil.

Vale lembrar que a verba disponibilizada para aquisição dos equipamentos de unitarização é legalmente fundamentada em execuções de medidas para garantir a segurança do paciente, **a utilização de embalagens inadequadas mina o sistema** como um todo que é composto por **equipamentos e insumos que trabalham em harmonia para garantir a segurança do paciente, comprometendo assim o sistema de segurança já adquirido e implantado por esta instituição.**

Estendemos também o presente recurso para o pedido de inabilitação por suposto indício de falsidade de declaração independente de proposta, presença de fatos supervenientes impeditivos o peça jurídica contém presença de autoria e materialidade de prática contínua de atos ilícitos cometidos em milhares de processos contra união estados e municípios, 26 (vinte e seis) anos de formação de grupo econômico, sonegação fiscal, peculato, conluio em processo licitatório, fraude em processo licitatório, crime cibernético, danos ao erário público, sonegação fiscal, concorrência desleal.

Solicitamos também abertura de processo administrativo disciplinar para todas as empresas e sócios denunciadas, assim como o encaminhamento da denúncia para o Ministério Público, Controladoria Geral da União CGU.

Recurso, representação de denúncia com presença de autoria e materialidade de prática contínua de atos ilícitos praticado por no mínimo 26 anos com danos a União Federal, Estados e Municípios, em decorrência dos incontáveis processos licitatório encontrados no portal da transparência com o mesmo suposto ilícito e modo operante ao qual a impetrante foi lesada, devido a abrangência dos incontáveis danos cometidos a união, entendemos que a solução e apuração depende da atuação de órgão de controle interno corregedorias, controladorias, tribunais de contas, órgãos policiais e Ministério Público e Receita Federal. (grifado)

Agora, a Recorrente, no papel de Denunciante, apresenta o Acórdão 2992/2016 Plenário, Representação, Relator Ministro Walton Alencar Rodri, referente a uma "representação relativa a licitação conduzida pela Advocacia-Geral da União apontara, entre outras irregularidades, a utilização indevida, pela vencedora do certame, dos benefícios decorrentes da Lei Complementar 123/2006".

No mais, a Denunciante apresenta "motivo da denúncia", "empresas denunciadas", "sócio denunciados", "apontamento de participação de prática contínua de atos ilícitos imposta a todos os denunciados" com "**supostos indícios de comprovação de irregularidades.**" contra um grupo de 08 empresas que chama de "**Grupo Ferreira de Paula**", apresentando "**modus operandi**" do suposto grupo", "vantagens obtidas pelo suposto "Grupo Ferreira de Paula", "**fraude no curso** do certame vínculo subjetivo entre os participantes", "**rastro digital** que comprovam origens de proposta e documentações", "**provas de indícios de crimes** cometidos pelo suposto "Grupo Ferreira de Paula", "**Comprovação da Ligação** de Sr. Valdemir Ferreira de Paula e a Advogada Rosemary Martins com a empresa Interlabel pode ser verificada através da relação de processos abaixo, onde o Sr. Valmir figura como representante da empresa e a Sra. Rosemary Martins como advogada", "**indícios** que a advogada OAB 45320/MG Rosemary Martins **possa ser** uma das principais operadora do grupo". (grifado)

Continua, avisando que "o recurso não acabou **consultar documento na íntegra contendo 24 anexos enviados por email**" e, "**links** recurso e 24 anexos na íntegra **basta apenas colar no navegador**" e nos documentos enviado por e-mail o arquivo ainda apresenta o seguinte: "**indícios** de prática de falsidade ideológica a advogada Rose Mary Martins representado e assinando pela empresa **Inlabel, empresa blindada do grupo**", "**Cleber Cipriano sócio ou possível laranja?**", "**comprovação** de envolvimento de Adriana Helena Vieira ex sócia e diretora comercial da Interlabel com Rosimary Martins" e finaliza com o seguinte: "**segue abaixo uma fração dos processos supostamente fraudado pelo suposto grupo Ferreira de Paula**" solicitando que "**Click no link "Detalhar" para ter acesso a detalhes do processo no portal da transparência (...)**". (grifado)

Por fim, a Denunciante, apresenta pareceres técnicos de outros Hospitais, referente a análise de amostras e estas, como tendo sido reprovadas. Dentre os pareceres, apresentou dois documentos citando a empresa **Inlabel Soluções em Rótulos Adesivos Eireli**, importa mencionar que esta não está participando neste Certame. A empresa Inlabel Soluções em Rótulos Adesivos Eireli, já citada acima nos autos, é citada em um parecer do Hospital Universitário de Juiz de Fora e em outro parecer do Hospital Público Regional de Betim. Um terceiro parecer do Hospital Alcides Carneiro (HUAC-UFCG-EBSERH) não cita o fornecedor cuja amostra foi reprovada. Quanto aos pareceres **da Recorrida**, um do Hospital da Universidade do Vale do São Francisco (HU-UNIVASF.EBSERH) e outro do Hospital Universitário Onofre Lopes (HUOL-UFRN-EBSERH); além de outros documentos totalmente adversos ao Certame. (grifado)

V - DAS CONTRARRAZÕES

A Contrarrazoante rebateu, pontualmente, as alegações apresentadas na peça recursal, pugnando pela manutenção da decisão atacada.

Alega a empresa que a contestação da Recorrente não preencheu os requisitos de admissibilidade do recurso estabelecido no subitem 12.6.1 do Edital e que também, não merece prosperar "*em função da inaplicabilidade e ausência de lastro e relevância nas alegações propostas*". Registra ainda que, assim como ocorreu "*em outros pregões, procrastinando drasticamente os processos licitatórios, mesmo em período de pandemia, pois em todos os casos o resultado foi o indeferimento*" e complementa:

"Inicialmente de forma preliminar antes do mérito, temos que comprovar que o recurso sequer merece ser conhecido, pois não preenche os requisitos de admissibilidade do recurso. No presente edital prevê: "12.6 - Do Recurso 12.6.1 - Após declarado o vencedor, será concedido o prazo de 30 (trinta) minutos, para que qualquer proponente manifeste a intenção de recorrer, **de forma motivada**, isto é, **indicando contra qual(is) decisão(ões) pretende recorrer** e **por quais motivos**, em campo próprio do sistema." Temos que destacar a expressão: "de forma motivada, isto é, indicando contra qual(is) decisão(ões) pretende recorrer e por quais motivos." Mas não foi o que ocorreu.

(...)

A intenção de recurso se resumiu em: questionar a documentação da nossa empresa (qual e porque a documentação não atende?), a compatibilidade do produto ao modelo solicitado em edital (porque e de que forma é incompatível?) e sobre processo de fato superveniente com órgãos responsáveis (que tipo de processo e sobre que órgãos se refere? possui relação com o presente pregão eletrônico).

Essa intenção de recurso como se vê foi "arremessada" sem fatos, sem argumento, do tipo "se colar, colou", **por isso já nasceu morta. A norma exige que a intenção de recurso seja plenamente motivada, a fim de evitar os recursos meramente procrastinatórios, principalmente em pregões que visam rito mais ágil.** Essa interpretação não é nossa e sim consta claramente na lei, no edital e nas interpretações jurisprudenciais. Mas o "se colar, colou" foi bem além, continuou nas suas razões de recurso.

Já quando disse contra a nossa empresa que: "se encontra em processo de fato superveniente com órgãos responsáveis", essa redação deve ser assim traduzida: **que a OPUSPAC apresentaria nesse recurso provas de que nossa empresa se encontra em processo de fatos supervenientes (ocorridos após) com órgãos responsáveis...** (deixou o nome dos órgãos em total segredo)

(...)

O recurso da OPUSPAC em nada, repise-se, em nada **se refere ao que foi apresentado na intenção de recurso supracitado.** Ela não traz provas contra nossa empresa se encontrar em processo (???) de fatos supervenientes (ou ocorridos após, a alguma coisa que não sabemos e também não esclarecido). Após esta detalhada análise conclui-se que quando da apresentação de recurso pela **OPUSPAC, esta acabou por deixar de se atentar para a vinculação aos motivos externados na manifestação de intenção de recurso para fins de delimitação da matéria a ser alegada em razões recursais.**

Sobre isso, o TCU em certo julgado, cita doutrina trazendo ensinamentos: “Os licitantes devem declinar, já na própria sessão, os motivos dos respectivos recursos. Dessa sorte, **aos licitantes é vedado manifestar a intenção de recorrer somente para garantir-lhes a disponibilidade de prazo, porquanto lhes é obrigatório apresentar os motivos dos futuros recursos.** E, por dedução lógica, **os licitantes não podem, posteriormente, apresentar recursos com motivos estranhos aos declarados na sessão. Se o fizerem, os recursos não devem ser conhecidos.** Obviamente, o licitante não precisa tecer detalhes de seu recurso, o que será feito, posteriormente, mediante a apresentação das razões por escrito. **Contudo, terá que, na mais tênue hipótese, delinear seus fundamentos.** (Joel Niebuhr, Pregão Presencial e Eletrônico, Ed. Fórum, 6ª Ed., p. 219). (ACÓRDÃO Nº 2766/2012 – TCU – 1ª Câmara)

Cumpra observar que no caso em análise, **a empresa não atendeu o requisito de Admissibilidade Recursal quanto à inexistência de fato extintivo ou impeditivo de direito,** sendo este essencial para que o recurso seja admitido. Por essa exigência, **pode-se compreender a necessidade de inoccorrência de qualquer circunstância ou fato que seja incompatível com a vontade em interpor recurso.** (vide DECISÃO Nº 117/2013 RECURSO ADMINISTRATIVO)

A OPUSPAC **traz recurso de fonte externa, ao que nos consta, arquivo salvo no Google drive. Não encontramos essa permissão na lei ou no presente edital.**

Aliás, nunca vimos tal forma, e não acreditamos ser salutar esta via já que aqui tratamos de um recurso administrativo, que deve atender a forma prevista, que é inserir o texto no próprio site de licitações.

Quando da apresentação das razões recursais, o recorrente deverá observar as formalidades exigidas em lei e no edital.

Desta forma, **tendo em vista a ausência de motivação e vinculação do recurso ora apresentado e o não atendimento da forma, requer seja o recurso interposto pela OPUSPAC inadmitido ou não conhecido, pois ausentes os pressupostos legais.**

DO MÉRITO DO RECURSO

Sobre a qualidade de nossos produtos, os vários atestados que constam anexados já nos qualificam para tal fornecimento, de forma inequívoca. E **a afirmação havida é ausente de qualquer prova, inclusive, sequer detalhada ou exposta nas razões de recurso,** sendo assim, deve ser desconsiderada.

Nelas a OPUSPAC **sequer apresentou/comprovou/falou nada sobre o tópico incompatibilidade do produto,** e sim, tecer a nosso ver informações risíveis:

“Registramos ainda que nosso departamento de assistência técnica nacional, recebeu (sic) inúmeros abertura de chamados técnico de hospitais com máquinas danificadas pela tentativa de testar as amostras enviadas, fato este que pode ser comprovado nos próprio laudos apresentado (sic).”

Primeiramente não acreditamos nessa informação, isso porque nenhum de nossos produtos causaria danos ao equipamento, até porque atende as especificações do próprio fabricante da máquina, que é a própria recorrente. **O que houve recentemente foi um pregão no qual nosso material foi reprovado e foi alvo de nosso recurso, mas isso se deu por mera falta de regulação do equipamento.** Este recurso ainda não foi julgado e acreditamos que tal será revertido.

Outra questão: **a recorrente traz essa informação totalmente desposada de fatos e provas** (qual órgão, onde e como), mas isso não é nenhuma surpresa, pois isso já é do seu perfil o que será alvo de análise adiante.

Mas o que se refere a razão de recurso apresentada, vemos que **a empresa OPUSPAC lista pessoas, situações e fatos** (que serão expostos em seguida), **que não possuem ligações com esta ou com as demais licitantes deste processo.** E mais, **sequer tem relação com a licitação alvo deste recurso, por isso também lhe falta interesse de agir.**

Sobre informação **de que a recorrida não possui a condição de EPP** citada, tal merece uma preliminar a ser considerada: claro que tal afirmação **se trata de mais uma ilação,** mas além disso, importante ser declarado **que em nenhum momento esta recorrida se utilizou dos benefícios previstos na lei 123/2006 durante este pregão:** quer durante os lances, quer quanto ao envio de documentação. E a prova da condição de EPP consta nos autos: quer pela sua declaração assinada, quer pela certidão da junta comercial do Estado de São Paulo.

A ADESTACK é empresa praticamente recém-aberta (**aberta em junho/2019**), na qual não possui interesses ou coligações com outras. **Não há sequer capital de outras empresas envolvidas,** veja nosso balanço patrimonial e ou contrato social que é público e **seu sócio não participa ou participou de outras empresas.** Ela é uma EIRELLI e só há um sócio (vide contrato social). **Esse sócio e sua empresa nunca foi alvo de ações trabalhistas, cíveis, criminais ou tributárias, muito menos ter declarado contra si ser grupo econômico com outras empresas.** Nisso se vê que nada do que é dito pela OPUSPAC pode ser considerado como verdade, pois colide frontalmente com a realidade, por isso ela **não trouxe provas e sim meras conjecturas.**

Se verdade fosse (vamos entrar no raciocínio da OPUSPAC), nossa empresa não poderia ser vencedora de licitações, pois para isso depende de várias cnd's. Caso houvesse algum interesse em manter vínculos com uma ou mais empresas/pessoas citadas, ao invés de abrir uma EPP bem mais conveniente o sócio participar de uma cooperativa sendo que essa modalidade traz vários outros incentivos fiscais, tributários e até sociais, como exemplo ela está isenta de Imposto de Renda pessoa jurídica quanto aos resultados (sobras) decorrentes dos atos cooperativos (conforme Lei 5.764/1971, artigo 3º.) e ainda lhe é aplicável a Lei Complementar nº 123/06, isso dentre vários outros benefícios.

Na verdade a OPUSPAC **traz nomes de pessoas que nunca tiveram qualquer ligação com a nossa empresa,** mas para

eliminar qualquer suspeita vamos falar das mais importantes, pois fizeram parte do nosso quadro social: Sr. Valdenir Ferreira de Paula foi o sócio inicial (com abertura da empresa em 19/6/19) e era o seu administrador e a **Dra. Rose Mary Martins, advogada, sócia durante pequeno período de 19/6/19 à 6/07/2020, ela sequer participava ativamente da sociedade, prova disso é que nem possuía poderes de administradora** (veja contrato social inicial) por isso, **ausente na vida societária e sem poder de decisão**. Incrivelmente **a OPUSPAC imputa a ela a intermediação, o envolvimento, em esquemas fraudulentos em licitações públicas, sem dizer o que ou como teria procedido**. Na verdade como a Dra. Rose não tinha qualquer ingerência, participação, presença ou poder em nossa empresa à época, não vemos como seria possível a prática de tais atos. **Nunca tivemos sequer notícia que maculasse a honra dos ex-sócios desta empresa**, contrariando totalmente o que pretende alegar a OPUSPAC.

A contrariar mais uma vez as alegações sem respaldo da OPUSPAC, **a citada Dra. Rose saiu do quadro social desta empresa antes mesmo da nossa empresa efetivar as primeiras vendas públicas**, assim como poderia esta em conjunto com outra empresa concorrente ter fraudado processo licitatório sendo que naquela época nossa empresa sequer vendia para órgãos públicos? Já o Sr. Valdenir saiu do quadro societário alguns meses após. Assim, não há como subsistir qualquer fato que deponha contra essas pessoas, havendo somente ilações da licitante OPUSPAC. Mas não parou aí: **o rol de absurdos vai desde a imputação de crime de sonegação fiscal, conluio com outras empresas a fim de fraudar licitações, falsidade ideológica até peculato**.

Essas imputações nem mereceriam resposta por essa via recursal, mas vamos mesmo assim responder: imputação de crime de sonegação fiscal: contra nenhuma das pessoas dessa empresa (até porque, se houvesse a requerente teria aqui apresentado), pesa qualquer condenação ou processo sobre isso; conluio com outras empresas a fim de fraudar licitações: isso nunca houve, do contrário não haveriam reiteradas disputas de lances entre a nossa empresa e a concorrente INLABEL (a OPUSPAC tem total ciência disso, pois presenciou consideráveis reduções de preços através de lances, durante os pregões que ela também participou), e até recursos interpostos contra licitantes vários, como facilmente podem ser verificadas nas respectivas atas de sessões de licitações (deixamos de apresentar provas por acharmos desnecessário, mas como público, todos podem consultar).

Mesmo assim a OPUSPAC trouxe uma avalanche de informações tentando impactar quem? Acreditamos que nem quem redigiu tudo aquilo se convenceu desses fatos, pois sequer consta ao final qualquer assinatura. Mas após esclarecermos todos os fatos acima, fica uma pergunta que não quer calar: **porque a OPUSPAC pediria ao seu Depto. Jurídico que elaborasse extensa pesquisa e redigisse mesmo sem provas, um relatório com pretensa intenção de prejudicar a nossa empresa?**

Muito simples: **recentemente a OPUPAC vem sentido a presença de concorrentes em seu mercado de vendas de insumos no qual antes ela reinava sozinha.** Como esse reinado perdurou por anos, acreditou que poderia manter tal situação infinitamente, daí seu único **objetivo é retomar de qualquer forma o monopólio da venda dos insumos de embalagens de unitarização, da marca OPUSPAC.**

Prova disso é a sua proposta de preços na qual consta a informação item 1: “Pedido mínimo 1 (um) rolo contendo 10 (dez) milheiros.”. item 2: “Pedido mínimo 1 rolo (10 milheiros).” Item 3: “Pedido mínimo 4 rolos.”!!! **Quantidade exigida no mínimo abusiva.** Essas condições estão presentes nas duas propostas, na anexada e na que consta na parte da “Descrição Detalhada do Objeto Ofertado”.

Ora, sabemos que esse tipo de condição é ilegal, porque fere o Art. 3º, IV do Decreto 7892/2013 e esta condição seria motivo de sua desclassificação liminar, impedindo-lhe ser eventualmente declarada vencedora. Essa condição é apresentada em todos os pregões os quais esta participa, ou seja, **imposição de quantidade mínima de fornecimento.** Isto declarado por uma fornecedora até então exclusiva (sem concorrência), certamente obrigava o setor de farmácia a concordar, pois mesmo eventual sugestão sem sombra de dúvidas, se tornaria obrigação.

Quanta pretensão acreditar que esta exclusividade seria eterna.

Outra etapa nesse intento já houve: **recursos já foram indeferidos e como não obteve êxito, pois a documentação e o produto atendem a lei e a necessidade do órgão, vem agora, com novo foco contra a recorrida, tentando desonrá-la comercialmente** e que, por ser de pequeno porte, poderia se sentir frágil perante ela, grande empresa, **pelas supostas “ameaças” de levar tal relatório sem qualquer prova às autoridades.**

Não tememos tal relatório, e isso não vai impedir que continuemos no mercado. Sentimos sim ofendidos (e por isso levaremos tal relatório às autoridades competentes), mas não seremos reduzidos na nossa força produtiva. Isso não acontecerá... A nossa empresa continuará no mercado e fará frente a qualquer situação que tente impedir nosso trabalho honesto e exemplar.

O PRESENTE PREGÃO:

(...)

O que houve foi um recurso interposto pela OPUSPAC com a **única intenção de apresentar relatório de caráter supostamente difamatório,** o que, se realmente tivesse sustentação fática jurídica, teria sido levado às autoridades competentes.

(...)

Ora, desde quando o Sr. Pregoeiro trabalha no protocolo dessas instituições? **O que aqui se deve apresentar são as razões de recurso e não parece que a OPUSPAC entendeu isso.**

Em mais essa confusão praticada por não menos Depto. Jurídico da OPUSPAC, **aqui são citadas pessoas e empresas que sequer participaram ou possui relação com este pregão**, e por isso desconhecem tal suposto “desvario” (que por educação até agora chamamos de relatório). A nossa empresa se defendeu mesmo não se sentido obrigada, pois **tudo o que ali é dito não seria esta comissão licitante autoridade competente para conhecer ou decidir**, e também porque **foram emanadas de uma fonte parcial com nítido interesse comercial, sem qualquer prova, que apenas compilou nomes e questões comerciais obtidas via internet**. Mas esta ilação para nós perniciososa e deturpada, acarretará à ela a devida responsabilidade pelos seus atos, inclusive se explicando no que tange aos inúmeros processos licitatórios que se sagrou vencedora, com valores referenciais elaborados somente por esta e acima do que agora estão sendo vendidos. Esta era sua prática anterior e que ferrenhamente tenta manter.

Assim, não há outra conduta a não ser indeferir tal recurso, **pois sem base fática, legal ou jurídica**: O professor MARÇAL JUSTEN FILHO, ensina:

“No procedimento licitatório, desenvolve-se atividade vinculada. Isso significa ausência de liberdade (como regra) para a autoridade administrativa. **A lei define as condições de atuação dos agentes administrativos**, estabelecendo a ordenação (seqüência) dos atos a serem praticados e impondo condições excludentes de escolhas pessoais ou subjetivas”. (In Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Ed. Dialética, São Paulo. 5ª edição/1998 – p. 62).

Percebe-se que a Recorrente pretendeu em sua intenção de recurso apenas tumultuar um perfeito pregão no segmento de saúde, inclusive num período de pandemia mundial, **merecendo-lhe que a autoridade administrativa aplique-lhe as sanções e advertências previstas na legislação** de regência por sua conduta temerária que, quiçá, **transborda os limites da boa-fé objetiva e da lealdade processual** (...). (grifado)

Por fim, requer que o recurso interposto seja indeferido, por atender aos requisitos editalícios, visando a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

VI – DA ANÁLISE E JULGAMENTO

De início, importa informar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da isonomia e da vinculação ao edital, sob o qual a Lei 8.666/93, que regulamenta as licitações, estabelece:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e

julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

A respeito do regramento do edital, Marçal Justen Filho ^[1], leciona:

O edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade dos últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a administração frustra a própria razão de ser da licitação. Viola princípios norteadores da atividade administrativa.

Com relação ao procedimento formal adotado pelo Pregoeiro, é conclusivo Hely Lopes Meirelles ^[2]:

Procedimento formal significa que a licitação está vinculada às prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fases. Não só a lei, mas o regulamento, as instruções complementares e o edital pautam o procedimento da licitação, vinculando a Administração e os licitantes a todas as exigências, desde a convocação dos interessados até a homologação do julgamento.

Quanto ao mérito, em análise ao recurso da Recorrente e, conforme a legislação pertinente e os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentaram a decisão final.

Preliminarmente, é importante salientar que foge da competência do Pregoeiro, ou mesmo do setor jurídico do Órgão, tecer considerações definitivas sobre a ocorrência de crimes, que são de competência da justiça comum. Tendo isso como norte da análise detida da extensa peça recursal, bem como de seus anexos, vê-se que versa apenas supostos indícios, e conseqüentemente ilações sobre fatos que merecem comprovação, o que neste caso, não ocorreu. Além do mais, verifica-se que a Recorrente pede a "desclassificação da proposta da empresa **Inlabel Soluções em Rótulos Adesivos Eireli - CNPJ nº 20.772.716/0001-14, devido as embalagens e ribbons ofertados não possuir compatibilidade com qualquer sistema de unitarização da marca opuspac**", empresa esta que nem mesmo participou do Certame.

Verifica-se ainda que o próprio recurso, ou na verdade, denúncia (?), como a própria faz referência - *na qualidade de denunciante (...) representação de denúncia (...) motivo da denúncia (...) empresas denunciadas (...) sócio denunciados -*, cita que "(...) na condição de lesada em vários processos licitatórios pelos atos supostamente ilegais praticados" pelo "suposto grupo, suposto conluio, possíveis práticas" apresentando "suposto indício de falsidade de declaração independente de proposta", "suposto ilícito e modo operante", "supostos indícios de comprovação de irregularidades", "processos supostamente fraudado pelo suposto grupo", sem qualquer concretude do que afirma e, ainda, requer que a denúncia seja recebida e, analisada e encaminhada à "órgãos de controle (...) que tem competência para proceder o deslinde da questão e manifestações" e que seja realizada a "abertura de processo administrativo disciplinar para todas as empresas e sócios denunciadas, assim como o encaminhamento da denúncia para o Ministério Público, Controladoria Geral da União CGU".

Analisando a peça recursal, a recorrente apresentou diversos *links* contendo sérias acusações contra a Recorrida e com um pedido para que a representação de denúncia fosse recebida, analisada e encaminhada para órgão de controle interno, corregedorias, controladorias, tribunais de contas, órgãos policiais, Ministério Público e Receita Federal. A respeito dos *links*, registra-se que os mesmos não podem ser acessados, uma vez que, os mesmos podem conter vírus e/ou *links* maliciosos e, como a Contrarrazoante citou, todos os aspectos referente ao recurso, deveriam estar descritos em sua peça.

Diante do exposto e da gravidade da denúncia apresentada, sugerimos que a própria Recorrente tome às providências cabíveis junto aos órgãos de controle, tendo em vista que não nos cabe a apuração de tais fatos visto que a Recorrida não apresentou irregularidades durante o Processo Licitatório.

Na oportunidade é válido ressaltar que o objetivo do recurso administrativo é a existência de um ato decisório, que no caso em tela se quer foi mencionado pela Recorrente, conforme ensina Marçal Justen Filho [3], leciona:

*"Não se conhece um recurso que não apontar defeitos, equívocos ou divergências **na decisão recorrida.**"* (grifado)

Vale ressaltar também que o objetivo do processo licitatório é a busca da proposta mais vantajosa pela Administração, bem como a aplicação do princípio da vinculação ao Instrumento Convocatório ponderado com o formalismo moderado.

Seguindo os princípios que norteiam a licitação, agir com razoabilidade e proporcionalidade significa que a Administração Pública deve ter sempre em vista, de um lado, atender ao interesse público e, de outro, à finalidade específica. Na definição de Seabra Fagundes, *"a finalidade é o resultado prático que se procura alcançar"* com o emprego da lei e procedimentos adequados, ou seja, o desencadear de um procedimento licitatório deve sempre culminar em fins específicos e determinados (como a aquisição de produtos ou serviços com o menor custo, dentro de padrões aceitáveis de qualidade), evitando, sempre que possível, formalidades desnecessárias e coibindo o emprego de excessos.

Vale lembrar que o processo licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas. Nas palavras do professor Adilson Dallari, a *"licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital"*.

É mister salientar, que em consulta aos órgãos oficiais não foram verificados fatos impeditivos a respeito da empresa Recorrida. Assim, pode-se ressaltar também, que quanto a abertura do Processo Administrativo, a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, versa: *"Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando: §1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato."*

A Recorrente destaca, entre outras razões, a participação da Recorrida em grupo econômico ou coligação entre a empresa vencedora da licitação e outra de maior porte, acarretando o usufruto ilegítimo dos benefícios conferidos pela Lei Complementar 123/2006. Convém destacar que a Contrarrazoante apresentou o melhor preço na fase de lances, não tendo havido no presente Certame o uso do benefício *"que concede preferência e desempate a empresas ME EPP"*, conforme alegou a Recorrente. Já, a respeito da alegação de formação de grupo de empresas, ressalta-se que no referido Certame houve a participação de duas empresas, a recorrente e a recorrida, o que por si só inviabiliza a alegação feita pela Recorrente de participação de diversas empresas de um mesmo grupo neste Processo Licitatório.

Salienta-se ainda que, embora a denúncia cite que os *"supostos crimes cometidos, atuando de forma contínua e ininterrupta de 1994 até 2020, totalizando 26 anos"*, o mesmo não traz a informação sobre condenação em qualquer grau judicial ou administrativa, ou seja, não há nenhuma determinação legal que desabone a empresa.

Quanto às razões do recurso, referente à denúncia de conluio, a mera existência de sócios em comuns não configuram a existência de conluio ou fraude à licitação, nesse sentido a Corte de Contas já se posicionou por meio do Acórdão nº 2341/2011. É mister ressaltar que nenhuma das empresas supostamente denunciadas pela recorrente participaram do Certame, exceto a Recorrida. O relatório do Acórdão nº 297/2009, aponta que:

"5 COMPROMETIMENTO DA COMPETITIVIDADE DA LICITAÇÃO

Para alguns, a apresentação de propostas por duas empresas do mesmo grupo econômico poderia ensejar a figura delituosa descrita no art. 90 da Lei nº 8.666/93:

'Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação.

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.'

Para se saber se a participação de duas empresas do mesmo grupo econômico em uma mesma licitação pode ser havida como ilícita, é importante verificar como a melhor doutrina analisa e identifica quais condutas são suscetíveis de aplicação do mencionado dispositivo penal.

Duas são as condutas puníveis: frustrar e fraudar, quando incidentes sobre o indispensável caráter competitivo da licitação.

Frustrar significa enganar, baldar, tornar inútil, no caso, a competitividade da licitação. É conduta comissiva. Há que haver uma ação.

O caráter competitivo é a circunstância que torna a escolha do negócio de interesse da Administração Pública dependente de licitação. É a essência mesmo da licitação, já que somente cabe esse procedimento onde mais de um interessado pode atender ao desejado por quem está obrigado, em tese, a licitar. O que se proíbe, então, é frustrar ou fraudar mediante ajuste, combinação ou por qualquer outro meio essa competição, evitando a disputa entre os interessados e abrindo oportunidade para a contratação direta.

Como se pode notar, claramente, isso ocorre na conduta objeto deste exame, desde que, conforme foi destacado, as empresas envolvidas sejam reais, verdadeiras, atuantes, e não meras estruturas de fachada, constituídas com o objetivo de fraudar.

A fraude e o conluio não se presumem. Devem ser comprovados, pelo menos por meio de um feixe convergente de indícios, entre os quais se destaca a existência meramente formal, não efetiva, de qualquer das empresas licitantes."

Assim sendo, e tendo em vista que as demais empresas do suposto grupo citado pela Recorrente sequer participaram da licitação, a suposta denúncia de conluio para fraudar a presente licitação está comprometida. Inclusive a desclassificação da empresa Contrarrazoante prejudicaria a competitividade do processo licitatório limitando o universo de participantes para aquisição do objeto no presente Certame e caso a Recorrida fosse desclassificada, o processo restaria fracassado e prejudicaria a Administração Pública.

O que se percebe é que a Recorrente entrou no Certame com única intenção de prejudicar o Processo Licitatório, o primeiro indício, é a sua tentativa de impugnar o Edital afirmando que o valor estava abaixo do praticado no mercado, conforme consta nos autos (documento SEI 8366962), entretanto, o mesmo não foi conhecido, por ter sido apresentado sem a devida representatividade, conforme dispõe os subitens 12.1.1 e 12.2 do Edital, conforme Julgamento da Impugnação SEI 8403468. O segundo indício é por ela ter participado do Pregão com o valor proposto acima do estimado no Edital. E o terceiro, conforme se observa no documento enviado por e-mail, este apresentado sem assinatura do responsável, a data do documento é de *24 de dezembro de 2020*, ou seja, o documento pronto para entrar com intenção de recurso e posteriormente com as razões, ou neste caso, supostas razões, o que neste caso, não ocorreu.

Estes indícios são suficientes para que a Administração abra um Processo Administrativo para Apuração de Responsabilidade contra a Recorrente nos termos editalícios.

Quanto aos pareceres técnicos de análise de amostras reprovadas apresentados pela Recorrente, os mesmos podem ser contestados pelos vários Atestados de Capacidade Técnica apresentados

pela Recorrida, dentre eles, destaca-se dois, o primeiro quanto ao fornecimento de embalagens para máquina unitarizadora OPUSPAC e o segundo quanto a compatibilidade com a máquina para unitarizar doses, modelo OPUS 30 da fabricante OPUSPAC. O primeiro do Hospital Universitário Cassiano Antonio Moraes da Universidade Federal do Espírito Santo (HUCAM-UFES/EBSERH) e o segundo do Hospital das Clínicas da Universidade Federal de Goiás (HC-UFG/EBSERH), conforme seguem:

*ATESTAMOS, para os devidos fins de direito, que a empresa ADESTACK AUTOADESIVOS E LAMINADOS LTDA, com sede na Rua Alberto de Freitas, 26, Vila Maria Alta, São Paulo/SP, CEP: 02.126-010, inscrita no CNPJ 34.021.009/0001-09, venceu o procedimento licitatório 89/2020, com vistas ao fornecimento de **Embalagens para Máquina Unitarizadora OPUSPAC** através da ordem de fornecimento 2020NE803530 entregue pela empresa, não havendo fatos supervenientes que desabonem sua conduta técnica e comercial dentro dos padrões de qualidade e desempenho e que cumpriu com sua obrigação, não havendo reclamação ou objeção quanto à qualidade dos produtos até a presente data. Vitória, 11 de janeiro de 2021. (grifado)*

*Embalagem produto farmacêutico 60x60mm embalagem produto farmacêutico 60x60mm / embalagem para blister cortado, medida 60x60mm sem impressao / **compatível com a máquina p/ unitarizar doses de medicamentos modelo OPUS 30, fabricante OPUSPAC.** Confeccionados em polipropileno biorientado com frente cristal de 30 micras de espessura e um verso de cor branca perolizado de 26 gramas/m2, com soldas laterais e corte reto. Entregues em rolo de 15 milheiros por rolo. Goiânia, 10 de setembro de 2020.*

Analisando-se os termos da Contrarrazoante, os indícios são fortes de que a Recorrente, fabricante do equipamento de unitarização OPUSPAC, equipamento este utilizado para realizar a "embalagem de medicamentos" (objeto deste edital), era única no mercado neste ramo de atividade e perdeu seu 'reinado' com a entrada de concorrentes.

Ao final, mas não menos relevante, ressalta-se que o material será recebido pela equipe técnica do Hospital Municipal São José, que fará a análise de atendimento de todos os pontos da especificação do item. Nessa linha, nos termos do item 4 do Anexo VII - Termo de Referência, quanto:

4 - Prazo de entrega e forma de entrega:

(...)

Os itens serão recebidos a partir da entrega, para efeito de verificação da conformidade com as especificações constantes no termo de referência da seguinte forma:

1. Provisoriamente, a fim de verificar o atendimento às especificações, quantidades e o acondicionamento do produto no momento da entrega. O recebimento provisório não implica em aceitação, apenas transfere a responsabilidade pela guarda do item, do fornecedor ao órgão recebedor.

2. Definitivamente, após vistoria que comprove a adequação das especificações, quantidades e o acondicionamento do produto.

Itens com embalagens violadas, danificadas e/ou materiais manchados, sujos, danificados ou com aparência duvidosa, farão com que os mesmos não sejam aceitos. A avaliação do item, para recebimento definitivo ou recusa se dará até 5 (cinco) dias consecutivos do recebimento provisório.

3. No caso de recusa dos itens, a Contratada deverá repor os itens no prazo de 30 (trinta) dias corridos após comunicação pela Comissão de Fiscalização e Acompanhamento. (grifado)

Resta claro, portanto, que no caso de descumprimento de alguma exigência, o recebimento definitivo do material não será realizado.

Conforme relatado acima, resta evidente que, após a análise dos documentos anexados aos autos e em estrita observância à Lei nº 8.666/93, Decreto 10.024/19 e demais legislações aplicáveis ao caso, considerando o recurso interposto pela Recorrente constatou-se que a documentação juntada nos autos referente a proposta e a habilitação da recorrida atendem integralmente as determinações consubstanciadas no Edital, notadamente as que disciplinam as exigências para a apresentação da Proposta Comercial, e aos demais documentos de habilitação, uma vez que, a recorrida cumpriu com os requisitos determinados no Edital e seus anexos. Significa, portanto, ser legítima e recomendável a prática adotada por este órgão, de acordo com os motivos anteriormente expostos.

Tendo sido cumpridos rigorosamente todos os critérios estabelecidos no Edital conclui-se que não houve prática de qualquer ato que possa ser considerado ilegal ensejador do juízo de retratação, ou seja, da inabilitação da Recorrida.

Assim, as situações fáticas permeadas pelo cumprimento integral dos princípios da isonomia e vinculação ao instrumento vinculatório esvaziam todo o conteúdo do recurso apresentado pela Recorrente, uma vez que, há nos autos, documentação junto ao SICAF, bem como, consulta junto ao TCU (Tribunal de Contas da União) e ao CNJ (Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade), documentos SEI 8734549, os quais atestam a regularidade da empresa. Diante disso, visto a ausência de comprovação fática do relato, e da documentação regular da empresa recorrida, o Pregoeiro decide pelo **INDEFERIMENTO** deste recurso.

Resta entretanto, a possibilidade de sujeitar a Recorrente, em cumprimento ao "*Princípio da Vinculação ao Edital*", ao que diz respeito às penalidades impostas, ao causar atraso na execução do objeto, por manifestar recurso com motivos fúteis, infundados, tentando simplesmente protelar o Certame, senão, vejamos:

24 - DAS SANÇÕES

II - **Impedimento de licitar e contratar** com o Município de Joinville, Administração Direta e Indireta, nas hipóteses abaixo e o **descredenciamento** do Cadastro de Fornecedor do Município de Joinville ou do SICAF **pelo prazo de até 05 (cinco) anos**, sem prejuízo das demais cominações legais e contratuais, de acordo com o art. 7º, da Lei Federal nº 10.520/2002, e art. 49, do Decreto Federal nº 10.024/2019:

(...)

d) **retardar a execução do certame** por conduta reprovável do proponente, registrada em ata;

e) **causar o atraso na execução do objeto**;

(...)

h) **comportar-se de modo inidôneo durante a realização do certame**, registrado em ata;

Por fim, considerando as razões expostas, o Pregoeiro **decide pela MANUTENÇÃO da decisão**, cujo ato decisório declarou vencedora a empresa **ADESTACK AUTOADESIVOS E LAMINADOS LTDA** para os itens 1, 2 e 3 no presente Processo Licitatório.

VI – DA DECISÃO

Ante o exposto, pelo respeito eminente aos princípios da legalidade, da competitividade e da eficiência, decide-se **CONHECER O RECURSO INTERPOSTO** pela empresa **OPUSPAC INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA**, para no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterada a decisão que declarou vencedora a empresa **ADESTACK AUTOADESIVOS E LAMINADOS LTDA** para os itens 1, 2 e 3 no processo licitatório e submete o recurso apresentado, à consideração do Diretor Presidente.

Marcio Haverroth
Pregoeiro - Portaria Conjunta 010/2021/SMS/HMSJ - SEI nº 8604718

DESPACHO

Com fundamento na análise realizada pelo Pregoeiro, pelos motivos acima expostos, **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso Administrativo interposto pela empresa **OPUSPAC INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA**, mantendo inalterada a decisão que declarou vencedora a empresa **ADESTACK AUTOADESIVOS E LAMINADOS LTDA** para os itens 1, 2 e 3 no Certame referente ao Edital nº 053/2021.

Dê-se ciência às partes interessadas.

Jean Rodrigues da Silva
Diretor Presidente

[1] Hely Lopes Meirelles - Licitação e Contrato Administrativo - pág. 26/27, 12a. Edição, 1999

[2] Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 395

[3] Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ª ed. São Paulo: Dialética, 2008, p. 850



Documento assinado eletronicamente por **Marcio Haverroth, Servidor(a) Público(a)**, em 29/03/2021, às 14:17, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Fabricio da Rosa, Diretor (a) Executivo (a)**, em 29/03/2021, às 17:26, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Jean Rodrigues da Silva, Diretor (a) Presidente**, em 30/03/2021, às 10:00, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **8673069** e o código CRC **93177F9D**.

Rua Doutor João Colin, 2719 - Bairro Santo Antônio - CEP 89218-035 - Joinville - SC - www.joinville.sc.gov.br

20.0.151293-1

8673069v35